

Brasília(DF), 15 de agosto de 2013

Ilustríssima Senhora Professora **MARINALVA SILVA OLIVEIRA**,  
Digníssima Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-S**

**Ref.: Consulta. EBTT. Reconhecimento de  
Saberes e Competências da Carreira do  
Magistério do Ensino Básico, Técnico e  
Tecnológico. Portaria nº 491, de 10 de  
junho de 2013.**

Prezada Professora Marinalva,

1. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, do qual fazem parte as Carreiras do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estabelece a estrutura remuneratória em seu Capítulo IV.
2. No artigo 18 da referida lei, afirma-se que, no caso dos cargos da Carreira do EBTT, para fins de percepção de Retribuição por Titulação – RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.
3. Criou-se, então, um critério para possibilitar o pagamento de RT para os docentes da Carreira do EBTT ainda que não tenham a titulação específica exigida. Não se trata, no entanto, de concessão de título, mas de equiparação para fins remuneratórios.

4. À época da análise da Lei nº 12.772/2013, esta Assessoria Jurídica Nacional pronunciou-se demonstrando alguns pontos de preocupação quanto ao RSC. Em especial, quanto à possibilidade de interferência do na autonomia das IFEs, no seguinte sentido:

O que preocupa sobre o RSC é que os procedimentos para a sua concessão serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, e não pela própria IFE. Desta forma, a autonomia da IFE encontra-se mitigada, pois não será ela que estabelecerá os procedimentos para concessão de mudança de remuneração do quadro docente. Isto porque os critérios para concessão da SRC serão traçados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competência, instituído pelo próprio Ministério da Educação, responsável por estabelecer a composição e competência do Conselho. Diferente do que prevê com relação à avaliação de desempenho, não se afirma que a interferência do Ministério da Educação será apenas para estabelecer diretrizes gerais, mas sim de determinar a composição e competência do Conselho responsável por criar os procedimentos. A Minuta da Portaria Ministerial, disponibilizada no dia 21 de janeiro de 2013, afirma que serão traçadas apenas diretrizes gerais. É importante, no entanto, verificar, quando do lançamento da portaria, se realmente o tratamento foi genérico. Isto porque, com a materialização dos procedimentos, aumenta-se a chance de se demonstrar uma efetiva afronta à autonomia universitária.

5. Em 11 de junho de 2013, foi publicada a Portaria de nº 491 do Ministério da Educação, em que disciplinou a composição do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

6. Segundo a Portaria, a finalidade do Conselho Permanente será a de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC, tendo como competências: estabelecer diretrizes e procedimentos para a concessão do RSC; analisar e homologar os regulamentos específicos de cada IFE e orientar a supervisão do MEC e do MD sobre a concessão do RSC.
7. O Conselho será composto por representantes dos órgãos titulares e respectivos suplentes dos órgãos do Governo Federal; dos gestores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica; dos trabalhadores da educação federal e da comunidade.
8. Dentre os representantes do Governo Federal, haverá um titular e um suplente da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC); Secretaria do Ensino Superior (SESu/MEC); Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior – CAPES; Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação – SAA/MEC; Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa (SEPESD/MD) e Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento (SEGEP/MPOG). No total de seis titulares e seis suplentes.
9. Dentre os representantes dos gestores da Rede Federal de Educação, serão três titulares e três suplentes, um de cada instituição, assim divididos: Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (CONIF); Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades (CONDETUF) e Conselho Nacional dos Dirigentes de Colégios de Aplicação das Instituições de Ensino Superior (CONDICAP).
10. A representação dos trabalhadores terá também seis titulares e seis suplentes, três de cada instituição, sendo composta pela Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior (PROIFES) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE).

11. Representando a comunidade, haverá um titular e um suplente para cada das personalidades enumeradas, que são: personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento tecnológico industrial; personalidade merecedora de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da educação básica e personalidade merecedora de serviços prestados ao desenvolvimento da educação profissional. Todos indicados pelo Ministro da Educação.

12. A coordenação do Conselho será feita pela SETEC/MEC.

13. O artigo 4º da Portaria prevê que as diretrizes traçadas pelo Conselho serão observadas no processo de Reconhecimento de Saberes e Competências. Tal processo será conduzido por uma Comissão Especial em cada IFE, cuja composição deverá contar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de profissionais externos à IFE.

14. As IFEs deverão elaborar regulamento interno para concessão de RSC, que deverá ser encaminhado ao Conselho Permanente para homologação e publicação pelo MEC.

15. Esses são os pontos introduzidos pela Portaria. Dela se percebe que, pela redação do art. 5º, caberá ao Conselho Permanente traçar **as diretrizes gerais**, avançando com relação à Lei 12.722/2013. É importante, portanto, que todos os procedimentos que forem traçados pelo Conselho respeitem o caráter genérico das medidas.

16. Essa recomendação se mostra especialmente importante quando a Portaria prevê que os regulamentos internos das IFES serão homologados pelo Conselho. De início, parece razoável afirmar que a Portaria avança nas competências do Conselho Permanente, indo além da finalidade prevista legalmente. A Lei prevê apenas que o Conselho tem a "finalidade de

estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC". A homologação dos regimentos internos extrapola tal finalidade.

17. Apesar de a lei estabelecer que as competências do Conselho Permanente serão definidas pelo Ministro da Educação, é preciso que elas se restrinjam à finalidade prevista legalmente.

18. Ademais, ainda que se entenda que o Conselho teria competência para homologar os regimentos internos, é preciso que a análise para homologação se restrinja às diretrizes gerais.

19. A Portaria parece extrapolar ainda ao fixar que necessariamente metade da Comissão Especial de cada IFE será composta por profissionais externos, tendo em vista não haver previsão legal nesse sentido.

20. É preciso ainda detida atenção às diretrizes gerais a serem estabelecidas pelo Conselho Permanente, para que não representem afronta à autonomia das instituições.

20. Esses são os principais pontos de destaque da nova Portaria. Sendo por ora o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF nº 12.557**

**Luísa Nunes de Castro Anabuki**  
**OAB/DF nº 39.958**

### **Assessoria Jurídica Nacional**